

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. 10820.001291/93-90
Recurso nº. : 11.938
Matéria: : IRPF – Ex.(s): 1992
Recorrente : EDUARDO DE MATOS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.516

IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ANEXO DA ATIVIDADE RURAL – RETIFICAÇÃO – É cabível a retificação do valor atualizado das benfeitorias existentes em 31.12.89 informado no Anexo da Atividade Rural da declaração do exercício de 1992 (separação do valor da terra nua do valor das benfeitorias), quando comprovado, por meio da Declaração de ITR/92, que tal valor deduzido como despesas da atividade, devido às alterações promovidas pela Lei 8.023/90, foi utilizado a menor na declaração de rendimentos do exercício de 1991 e o contribuinte não tenha optado pelo arbitramento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO DE MATOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001291/93-90
Acórdão nº. : 106-10.516

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001291/93-90
Acórdão nº. : 106-10.516
Recurso nº. : 11.938
Recorrente : EDUARDO DE MATOS

RELATÓRIO

Submetido o presente recurso a julgamento nesta Câmara na sessão de 11 de dezembro de 1997, foi o mesmo convertido em diligência por meio da Resolução nº 106-00.967, cujo relatório e voto leio em sessão.

O fiscal responsável pela diligência juntou às fls. 148/152 o Termo de Constatação Fiscal relativo à glosa do valor de Cr\$ 582.175.013,00 lançado pelo contribuinte como despesa no exercício de 1992, ano-base de 1991 e dos prejuízos compensados nos anos-base subseqüentes, elaborando o relatório de fl. 153, que também leio em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001291/93-90
Acórdão nº. : 106-10.516

VOTO

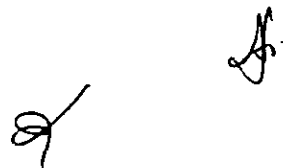
Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

No voto que justifica o pedido de diligência, o d. relator assim esclarece a situação a ser deslindada:

"Ambas as decisões já prolatadas no processo deixaram de analisar o mérito do pedido, limitando-se à fase de "conhecimento", concluindo as duas que o contribuinte não poderia ser atendido, porque já se utilizara da prerrogativa no exercício anterior. Quando este esclareceu que o que pretendia era a diferença em relação ao que já tinha obtido, não obteve qualquer pronunciamento a esse respeito, por parte da d. Autoridade Julgadora e recorrida. Por isso, só nessa fase recursal é que o contribuinte junta documentos que respaldam seu pedido – documentos não analisados, obviamente, pela Fiscalização e que, dada a estratégia de decisão de primeiro grau, não interessaram ao julgador "a quo"."

O fiscal responsável pela diligência, ao analisar o item nº 02 do pedido de diligência, conclui que "descabe a esta fiscalização o parecer conclusivo do Laudo de Avaliação oferecido pelo contribuinte, já que, o ônus da prova pertence ao Autor do Pedido de Retificação." Justifica tal conclusão referindo-se ao processo relativo às glosas dos valores utilizados pelo contribuinte, e do qual junta cópia do Termo de Constatação Fiscal, em que afirma não haver comprovação documental das aquisições e/ou construções de benfeitorias avaliadas pelo valor venal.

Todavia, como bem observa o recorrente, e para o que junta ao seu recurso as escrituras dos imóveis rurais, anteriormente à Lei 8.023/90 não se desmembrava o valor da terra nua das benfeitorias nela existentes. Por isso, junta também à peça recursal "cópia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10820.001291/93-90
Acórdão nº. : 106-10.516

das declarações do ITR92, e o respectivo laudo do profissional (doc. 04) que levantou em 1992 os valores venais para preenchimento da mesma, onde foi feita avaliação para chegar no valor venal das propriedades rurais, entregues tempestivamente."

Assim, é de se observar que os valores constantes dos laudos técnicos juntados ao recurso são exatamente os valores informados nas Declarações de ITR92 referentes aos imóveis Fazenda Lera, Fazenda Iguaçu e Fazenda Santa Terezinha, ressaltando-se apenas que, no caso das duas primeiras, consta o carimbo de recepção do Banco do Brasil em 28.05.92, o que não consta na última. No entanto, os respectivos Darf de recolhimento do ITR dão conta de que o cálculo foi feito pela própria SRF com base nas informações do processo 10820.001653/91-17, constatando-se no campo 14 a seguinte observação: "emitida por cálculo direto para liberação de processo judicial atualizado a partir de 04/12/92."

Na Declaração de ITR92, os valores relativos a construções, instalações, melhoramentos, culturas permanentes, árvores de florestas plantadas, pastagens e árvores de florestas naturais são subtraídas do valor venal do imóvel para se obter o valor a ser tributado, qual seja, o valor da terra nua. No caso específico do recorrente, os valores subtraídos do valor venal são construções, instalações, melhoramentos e pastagens plantadas ou melhoradas, que se constituem em benfeitorias, valores que o contribuinte pleiteia sejam considerados como despesas da atividade rural, em decorrência da alteração promovida na tributação do resultado da atividade rural pela Lei 8.023/90.

Compulsando-se as três declarações acima referidas, tem-se os seguintes valores para as benfeitorias:

Fazenda Lera	:1.287.726.834,00
Fazenda Santa Terezinha	: 593.368.209,00
Fazenda Iguaçu	: 890.398.701,00
Total	:2.771.493.744,00

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001291/93-90
Acórdão nº. : 106-10.516

Analisando-se o demonstrativo de fl. 83, juntado ao recurso, verifica-se ser este o total utilizado pelo recorrente como valor venal para calcular o valor das despesas da atividade rural pleiteadas na declaração retificadora do exercício de 1992, pelo que se constata ter o mesmo cometido um equívoco, visto que já se utilizara do valor de Cr\$ 25.559.975,00 como despesas no exercício de 1991.

Portanto, considero um contra-senso a SRF aceitar o valor informado na Declaração do ITR pelo próprio contribuinte para efeito do cálculo do ITR e não aceitá-lo para a Declaração de Imposto de Renda, a não ser que se demonstrasse estarem tais valores eivados de vícios.

Ademais, o contribuinte se utilizou de alternativa aberta pelo próprio fisco, ou seja, considerar como custo de aquisição o valor de mercado em 31.12.91 devidamente deflacionado pelo índice de 4,7063, conforme orientação editada pela SRF por meio do Boletim Central Extraordinário nº 049/92.

Dessa forma, entendo ter o recorrente direito de retificar na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1992, o valor relativo a bens e benfeitorias da Declaração IRPF 31.12.89, adotando-se o valor de mercado em 31.12.91 de 2.771.493.744,00 (p. m. e.), constante dos laudos juntados ao recurso e informado na Declaração de ITR/92, que deverá ser dividido pelo coeficiente de 4,7063, conforme orientação do Boletim Central Extraordinário N° 049/92, e descontando-se o valor de 31.326.305,36 (p. m. e.) devidamente corrigido pela variação do BTN, conforme cálculo apresentado no relatório da diligência, esclarecendo ser este o valor já utilizado no exercício de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001291/93-90
Acórdão nº. : 106-10.516

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001291/93-90
Acórdão nº. : 106-10.516


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em *do de janeiro de 1999*


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL